PROCESSO TC/007751/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Ivo Carvalho
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 378/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃOTC 52.213 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo arquivamento 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara realizada no 23 de abril de 2025, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo arquivamento do presente processo de inclusão de Revisão dos Proventos de aposentadoria do senhor Ivo Carvalho, portador do RG nº 230.916 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 155.232.925-91; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 23 de abril de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Francisco Evanildo De Carvalho com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, **07 de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2025 08:58:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:57

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2025 08:58:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:57

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 007751/2017 de inclusão de Revisão dos Proventos de aposentadoria do senhor Ivo Carvalho, CPF n º 155.232.925-91, após a concessão inicial, o servidor requereu revisão (à fl. 01), seu pleito acolhido pela autarquia previdenciária.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer 53/2023 (fl. 102), seguindo a recomendação da PGE pelo deferimento do pleito, também opinou pelo pela legalidade da presente inclusão da revisão dos proventos.

Ato contínuo, o representante do Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 378/2024 (fl.107), analisou os autos e observou a ausência tanto da portaria que revisou os proventos de aposentadoria, quanto de cópia do diário oficial no qual ela foi publicada, documentos de presença obrigatória, opinando pelo arquivamento dos autos em tela.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2025 08:58:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:57

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o *Parquet* de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo de inclusão de Revisão dos Proventos de aposentadoria do senhor Ivo Carvalho, CPF n º 155.232.925-91, observando a ausência tanto da portaria que revisou os proventos de aposentadoria, quanto de cópia do diário oficial no qual ela foi publicada, documentos de presença obrigatória.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **23/04/2025**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, observando a ausência dos documentos de presença obrigatória no caso em tela.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/05/2025 08:58:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:57